



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PLS 280/2016**

**00044**

## **EMENDA N° - CCJ**

(ao PLS nº 280, de 2016)

**Art.1º** O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade somente quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda quando praticado com fim de chantagem ou por motivo de vingança.

§2º Não configura crime de abuso de autoridade, por si só, a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas, quando devidamente fundamentadas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que o Estado Democrático de Direito não sobrevive sem a repressão ao abuso de autoridade, mas também é verdade que não há democracia nem império da lei onde a corrupção e o crime organizado possam constranger as instituições do sistema de Justiça. É preciso encontrar o equilíbrio.

Embora o relator, Senador Requião, tenha melhorado bastante o projeto, seu substitutivo ainda contém pontos polêmicos, cláusulas abertas e termos indeterminados que trazem insegurança jurídica à persecução penal (enfrentamento à criminalidade).

SF/17153.65503-07



O §1º do Art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Senador Requião descreve como crime de abuso de autoridade as condutas praticadas por mero “capricho” ou “satisfação pessoal”.

Ora, não há como se determinar que uma conduta foi praticada por mero capricho ou por satisfação pessoal. Tais termos são vagos e subjetivos o bastante para que a interpretação do agente público seja criminalizada. Para responsabilizar o agente por crime doloso é preciso demonstrar que o mesmo quis, desejou, agiu com a vontade demonstrada de praticar o ilícito.

Por isso, substituímos tais termos por “chantagem” e “vingança”. Um ato praticado por chantagem ou vingança é possível de ser observado, já que podem existir elementos de fato que o comprovem.

Já o §2º do mesmo artigo guarda em seu texto a expressão “necessariamente razoável”. Tal expressão também tem valor subjetivo.

Quando da oferta de denúncia ou ação civil pelo Ministério Público, a peça processual já é munida das razões que a justificaram. Qualquer peça processual vem acompanhada das razões que as motivaram, desde o recurso interposto pelo advogado até a decisão exarada por um juízo. Essa é a praxe. Não obstante, não há como criminalizar tais razões só porque elas não foram acatadas por uma instância superior.

Além disso, não se pode, também, aceitar que seja definida como crime a oferta de denúncia ou ação civil se não for recebida pelo Judiciário, sob pena de se estar amordaçando o trabalho do MP. Se a ação penal fosse por si só uma condenação, o processo seria desnecessário, e a condenação ocorreria diretamente com a investigação. O processo traz a oportunidade de realização de provas e do contraditório, e dele, naturalmente, haverá uma sentença, seja absolutória, seja condenatória. Não se pode imputar ao promotor de Justiça, por exemplo, a prática de crime se, depois de produzidas as provas, houver absolvição. O não recebimento da denúncia e a absolvição significam que uma tese prevaleceu. Não significam que houve dolo ao iniciar uma ação que se saberia improcedente.

É elementar para a prática de qualquer um dos tipos de abuso de autoridade que o agente pretenda de fato abusar, extrapolar da autoridade que por lei lhe é conferida. Não é possível normatizar como abuso de autoridade uma conduta que não tenha sido praticada com a finalidade de exceder os limites legais.

  
SF/17153.65503-07



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

3

Ademais, a tipificação dos crimes de abuso de autoridade deve ser clara e expressa, sem conceitos jurídicos vagos, imprecisos e subjetivos, os quais ainda se vê no substitutivo apresentado.

Conceituar abuso de autoridade com subjetivismo implica na total ausência de segurança jurídica à atuação do agente público, expondo seu trabalho a interpretações pessoais e conjecturas que podem significar cabresto e mordaça.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/17153.65503-07